



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 40 /GG

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 14/07/2015

Teresina(PI), 13 de JULHO de 2015.

*Fernando Monteiro*

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

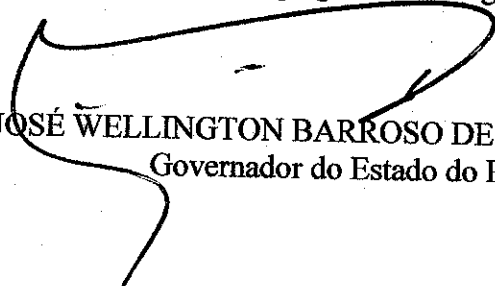
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante Concorrência Pública, através da Secretaria de Governo na figura da Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC, a concessão onerosa dos serviços de administração, operação e manutenção, incluindo exploração comercial, dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano"*.

Este projeto de Lei objetiva que os serviços de administração, operação e manutenção, incluindo exploração comercial dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano, sejam realizados com a colaboração da iniciativa privada, haja vista que o enfrentamento da demanda por investimentos em meio a problemas de crise fiscal passa pela busca de modelos que propiciem conciliar a necessidade de projetos sociais estruturadores e a escassez de recursos orçamentários, o que pode ser efetivado por intermédio de formas alternativas de parceria com a iniciativa privada na operação de serviços públicos estaduais.

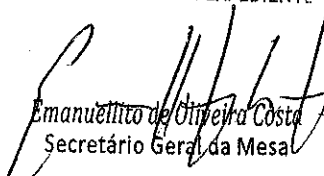
Cumprе destacar que a opção pelo modelo de prestação de serviço público viabilizado mediante o instituto da concessão não significa a retirada do controle estatal do setor. Na realidade, a concessão representa, neste caso, o cumprimento do postulado da eficiência, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, eis que o Estado passará a utilizar o mecanismo capaz de promover cooperação social a um menor custo de governança.

Neste sentido, ao regular a operação do serviço realizada por um concessionário, mediante o estabelecimento e fiscalização de metas e diretrizes, o Estado maximizará os resultados de políticas públicas a um menor custo administrativo, mediante a aplicação de um contrato público como meio mais adequado em comparação à operação estatal direta, na qual há comprometimento substancial de recursos do orçamento estadual e menor certeza quanto à eficácia dos fins buscados pela sociedade piauiense.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, nos termos do art. 76 da Constituição Estadual, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

14/07/15  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**PROJETO DE LEI Nº 26 , DE 13 DE JULHO DE 2015.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 14/07/2015

Fernando Monteiro

1º Secretário

*Autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante Concorrência Pública, através da Secretária de Governo na figura da Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC, a concessão onerosa dos serviços de administração, operação e manutenção, incluindo exploração comercial, dos Terminais Rodoviários "Lucídio Portela", município de Teresina, Terminal Rodoviário de Picos "Zuza Baldoíno" e Terminal Rodoviário de Floriano "Dr. Filadelfo Freire de Castro, Estado do Piauí".*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante processo de Concorrência Pública, a concessão onerosa dos serviços de Administração, Operação, Exploração Comercial e Manutenção dos Terminais Rodoviários localizados nas cidades de Teresina, Picos e Floriano.

Art.2º. A outorga da concessão ora autorizada, compreende o exercício do direito de exploração comercial dos Terminais Rodoviários por parte da Concessionária.

Art.3º. O processo de concorrência pública, inclusive a modelagem contratual e a sua regulação, para fins de outorga da concessão, obedecerá às disposições da legislação federal, e estadual pertinente à matéria.

Art.4º. O prazo da concessão autorizada será de 25 (vinte e cinco) anos a contar do dia do início da operação, fixado pelo Órgão Concedente, podendo ser prorrogado por novo período, a critério do poder concedente.

Art.5º. Esta lei terá vigência a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de JULHO de 2015.**